



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336045-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIA DONATA CAETANO MOHAMAD ALI, é agravado TRANSIT DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36986

Agravo de Instrumento nº 2336045-56.2024.8.26.0000

Agravante: Sílvia Donata Caetano Mohamad Ali

Agravado: Transit do Brasil S/A.Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Prescrição intercorrente - Inocorrência - Ação de execução de título extrajudicial, embasado em duplicata - **Prazo prescricional trienal previsto no art. 18 da Lei nº 5.474/68** - Não evidenciado o ânimo da credora de abandonar a causa, a qual se fez presente pleiteando a realização de diversos atos de execução, com citação da executada e tentativa de penhora de bens, via BacenJud, Renajud e Infojud - Malgrado o tempo de tramitação do processo, o feito não ficou paralisado pelo lapso temporal de três anos - **Aplicação das teses firmadas pelo STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC** - Irrecorrida decisão que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica a fim de incluir a agravante no polo passivo da execução - Preclusão - Ademais, a esse respeito o recurso **não ataca as razões de decidir (art. 1.010, II e III, do CPC)** - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 4.407/4.408 dos autos de origem, que indeferiu a impugnação negando o reconhecimento da prescrição e o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que teria ocorrido a prescrição intercorrente. Seria desnecessário apurar inércia do credor para a caracterizar e independeria de demora escusável da máquina judiciária. Descabido o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica.

Às fls. 20 foi deferido parcial efeito suspensivo para se evitar levantamento de valores.

A contraminuta veio às fls. 24/29, oportunidade em que a parte agravada sustentou que inexistiria prescrição intercorrente. Ausente recurso contra decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, operando-se a preclusão. Pleiteia a condenação da agravante no pagamento de honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de execução de título extrajudicial, embasado em duplicata de prestação de serviços de telecomunicações, onde a recorrida busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 113.736.51 (setembro de 2011).

Vale anotar que a prescrição intercorrente é a que se verifica no curso de um processo, motivada pela inércia de seu titular na promoção de seu regular andamento, anotando-se que o prazo prescricional é o mesmo que é estabelecido para a propositura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação.

Da segunda parte do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, se extrai que “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

Assim, no que se refere ao caso “sub judice”, deve ser considerado que o prazo prescricional é de três anos, na forma do artigo 18 da Lei nº 5.474/68.

Diferentemente do que pretendeu fazer crer a recorrente, não se extrai dos autos que tenha havido desídia da exequente para cumprimento dos atos processuais, não havendo elementos para se sustentar a ocorrência da prescrição intercorrente.

A exequente providenciou a citação da executada e tentativa de localização de bens online, via BacenJud, Renajud e Infojud (fls. 160/163, 207/209, 230 e 299/300).

Denota-se que ocorreram manifestações da exequente ao longo do tempo, impulsionando o processo na busca da satisfação de seu crédito, com providências que restaram infrutíferas.

O tema da prescrição intercorrente foi objeto de consolidação na jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no Recurso Especial nº 1604412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em julgamento realizado no dia 27/06/2018, que, nos termos do artigo 947, § 3º, do CPC, fixou as seguintes teses:

“1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o início ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”.

Nesse contexto, malgrado o tempo de tramitação do processo, não se evidencia a consumação da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente promoveu o andamento do processo, o qual não ficou paralisado por período superior ao prazo prescricional de três anos, o que obsta o reconhecimento da prescrição intercorrente.

De outro lado, quanto à desconsideração da personalidade jurídica, foi fundamentada na preclusão, fundamento único e inatacado, restando dissociadas as razões recursais do objeto da decisão recorrida, em desacordo com o princípio da dialeticidade (**artigo 1.010, II e III, do CPC**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se que a decisão da desconsideração da personalidade jurídica é datada de 18/06/2013 (fls. 126/131) e que a própria recorrente afirma que foi citada em 10/01/2024, tendo peticionado nos autos apenas em 21/02/2024, sem interposição de recurso contra a r. decisão de fls. 126/131.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator